



**AO ILMO. SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

A empresa **JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA**, CNPJ Nº 07.463.511/0001-99 sediada na Rua 139, nº 34, Quadra 95, Maiobão, Paço do Lumiar/MA – CEP: 65130-000, telefone (98) 99226-1072, e-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br, por intermédio de sua representante legal a Sra. Jakeline Duarte Pereira Nogueira, portador da cédula de identidade RG sob o nº102357198-3 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 004.874.263-55, com fulcro no Art. 109 da lei Federal 8.666 c.c inciso LV e XXXIV, art. 5º da Constituição Federal, bem como, do item 13.1.2 do instrumento convocatório interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr (a). Pregoeiro (a), que inabilitou indevidamente esta Recorrente arrematante do lote 1 da referida licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de recebimento e julgamento das propostas e documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 01/2022, se deu em 29/03/2022, encerrando em 29/03/2022, com abertura para manifestação de recurso em até 30 minutos, iniciando-se no dia útil subsequente o prazo de 3 (três) dias para aqueles que manifestaram a intenção de interpor recurso apresentar suas razões recursais. Desta forma, o prazo finda-se em 01/04/2022, portanto, este Recurso Administrativo é tempestivo.

**CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 Nº 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br**



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto da presente cotação trata-se de “Prestação de serviços de controle de pragas urbanas DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR/MA– SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Inicialmente cumpre esclarecer que após a fase de lances o(a) Pregoeiro (a) abriu o prazo para negociação de 10 minutos e após isso convocou a empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA, para apresentar a sua proposta de preços final juntamente com a composição de custos, abrindo-se prazo de 2 (duas) horas para tal.

Após isto a empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA enviou a planilha de composição de custo e formação de preços conforme solicitação deste Pregoeiro(a), e logo em seguida foi publicado em chat que proposta apresentada pela JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA foi RECUSADA, pois não conseguiu comprovar a exequibilidade do valor ofertado na fase de lances e negociação.

Aproveitamos a oportunidade para discorrer sobre alguns fatos neste processo e que não é comum acontecer, visto que estes ferem alguns princípios licitatórios, dentre eles podemos destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme vejamos: Ao solicitar a empresa **JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA a composição dos custos, a Comissão de Licitação não ponderou que a recorrente possui o benefício da prestação de serviços em sua localidade, pois a mesma é sediada em Paço do lumiar tendo em vista uma margem de lucro maior do que as demais concorrentes.**

Um fato importante de destacar é que a planilha disponibilizada possui todas as características que a empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA possui condições de prestar o serviço ofertado, e em nenhum momento em chat foi informado que a planilha de composição de custos deveria acompanhar (NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS COM O VALOR UNITARIO EQUIPARADOS AO NOSSO LANCE OFERTADO) tal exigência esta que não estava prevista em edital para comprovação dos custos, conforme vejamos: A fase de lance se deu pelo valor global do item, valor esse que temos contratos em vigências e inúmeros contratos já prestado que nos garante a execução dos serviços, e é válido ressaltar que a Empresa JAKELINE

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



D PEREIRA NOGUEIRA, está no mercado há mais de 15 anos prestando serviços conforme o objeto do Edital,

Irei aqui externar e encaminhar via anexo mais alguns de nossos contratos em vigência e já prestados para que de forma total e absoluta, fique sanado que a recorrente possui dispensas financeiras e completa condições para prestação dos serviços:

SESC TURISMO

SESC DEODORO

SESC CENTRO

SESC CAXIAS

SESC ITAPECURU

SEST SENAT

FUNAC

SEGOV

FIEMA

SINDCONTRUÇÃOCIVIL

TCE/MA (JÁ PRESTADO)

SECR. DE CULTURA DO MARANHÃO (JÁ PRESTADO)

Resta claro e comprovado que o Pregoeiro não obedeceu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

CNPJ: 07.463.511/0001-99

Jakeline D. Pereira Nogueira -ME

End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão

Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000

I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491

Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072

E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta mesma toada o “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Tendo em vista que, o Pregoeiro e a comissão de licitações, nem se quer questionou a empresa e nem optou por realizar diligência para sanar esta dúvida

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



da planilha de custos e notas fiscais, resta claro que a RECUSA da planilha apresentada pela JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA acerca do não cumprimento a comprovar a exequibilidade do valor ofertado na fase de lances e negociação é totalmente descabida, haja vista que a RECORRENTE apresentou planilha de composição de custos totalmente de acordo com as exigências do edital e do termo de referência.

Diante da inabilitação desta RECORRIDA resta claro que a comissão de licitação não aplicou a princípio da razoabilidade, conforme vejamos:

A razoabilidade adotada por esta Administração Pública, especialmente pela responsabilidade existente quando se lida com dinheiro público, o máximo de esforço deve ser desempenhado pelos Órgãos Administrativos para busca da eficiência plena. Ao analisar o princípio da razoabilidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello entende da seguinte forma:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (Curso de Direito de Direito Administrativo, 21ª Edição, fl 105, Malheiros Editores).

A Administração não respeitou o princípio da economicidade, princípio está estampado no art. 70 da CF/88, que em breve avaliação visa promover os resultados esperados com o menor custo possível.

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Embora o fundamento da economicidade seja ético, não se pode prescindir da racionalidade econômica estatal a serviço da realização do justo no âmbito global socioeconômico.

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



De acordo com o Conselheiro (Citadini, 1989):

“Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar”. “Sem dúvida que as transformações havidas com a nova Constituição estão a exigir grandes esforços por parte da Administração. Os Tribunais de Contas precisarão contar com pessoas qualificadas, especialistas, para serem treinadas, com experiência na área pública, a fim de efetuarem fiscalização mais abrangente no futuro, cumprindo com seu papel”. Antônio Roque Citadini é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. PUBLICADO NO JORNAL "O ESTADO DE S. PAULO", DE 30/04/89, P. 40.

Com relação a vantajosidade, o Prof. Marçal Justen Filho, tem o seguinte entendimento

“Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício” (Comentário a Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 62, 9ª Edição, Dialética) – grifamos.

DO DIREITO

Diante tudo que observamos verificamos os princípios licitatórios não foram obedecidos. Ao proceder desta maneira, a Administração não se atentou o previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que tange ao princípio do julgamento objetivo.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: “

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. “Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Insta salientar que a Administração foi assertiva em não agir com excesso de formalismo, conforme nos ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses” (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais” (AMS nº 111.700-0/PR).

O excesso de formalismo afronta o limite entendido até mesmo pelo TCU conforme vejamos a decisão do Ministro Marcos Villaça:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

Resta claro e comprovado que esta douta Administração INABILITOU equivocadamente esta RECORRIDA, haja vista que TODOS os documentos exigidos foram apresentados tempestivamente atendendo na ÍNTEGRA as exigências editalícias

DO PEDIDO

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, e, tendo em vista o equívoco em desclassificar a empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA, REQUER que V. Sa., Digne-se a:

- a) RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO INTERPOSTO, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado;
- b) PROCEDER A REVISÃO E POSTERIOR ALTERAÇÃO DA DECISÃO RETOMADA sobre a inabilitação desta Recorrente, de forma que REVEJA SEU ATO E PROMOVA A HABILITAÇÃO da empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA, por atender na íntegra os documentos habilitatórios e pelos motivos de fato e de direito aqui

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br



sustentados, concedendo-lhe a oportunidade de executar o objeto ora licitado, de forma vantajosa à esta Administração.

Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais salutar JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Paço do Lumiar; 31 de Março de 2022.

CNPJ: 07.463.511/0001-99
Jakeline D. Pereira Nogueira -ME
End.: Rua 139 Qda 95 N° 34 – Maiobão
Paço do Lumiar –MA – CEP: 65130-000
I.Est. 12.220.632-0 - I.mun. 2491
Fone: (98) 3237-3635/ (98) 99226-1072
E-mail: jack_imunizacao@yahoo.com.br